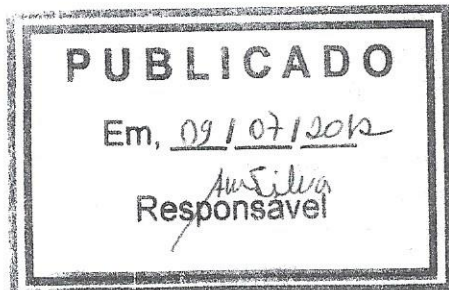




PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS



LEI Nº 1013 DE 09 DE JULHO DE 2012.



EMENTA: ESTABELECE ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR COMO ESPAÇO DE PRIORIDADE ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONSTITUINDO NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município dos Bezerros, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pela Art. 59 IV da Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a área escolar de segurança, como prioritária do Poder Público Municipal de Bezerros, cujo objetivo é garantir, através de um conjunto de ações sistemáticas e regras legais, a realização dos objetivos básicos da educação, cujo fim é o de preservar os alunos, os professores e os profissionais da educação, que desempenham suas atividades nas escolas do Município, das diversas formas de ameaça e violência, assim como, também proporcionar uma maior tranquilidade aos pais dos alunos.

Art. 2º - A área de que trata a presente Lei, corresponderá ao diâmetro de 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída das escolas, área indicada por placas afixadas nas proximidades, em que não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas durante o horário escolar e, por ocasião das férias, feriados e finais de semana, quando houver atividades pedagógicas nas unidades escolares.

§ 1º - A vedação de que trata o *caput* desse artigo se aplica aos bares, restaurantes e similares que estejam em funcionamento dentro da área de segurança escolar, devidamente autorizados por meio de alvará de abertura e funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Fica vedada a concessão de novos alvarás de abertura e funcionamento a bares, restaurantes e similares dentro da área estabelecida como de segurança escolar, constante do artigo 2º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS



§ 3º - Fica vedada a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, fixas ou imóveis, trailers e similares, para atuarem na área de segurança escolar estabelecida nessa lei, ficando proibida a circulação dessas modalidades de comércio, a partir da vigência desta, na área de segurança determinada.

Art. 3º - Esta lei visa regulamentar, também, o funcionamento de bares, restaurantes e similares na área delimitada como de segurança escolar, como medida protetiva e preventiva às unidades escolares do Município de Bezerros.

§ 1º - Caracterizam-se como bares, restaurantes e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local;

§ 2º - Caracteriza-se como unidade escolar, qualquer estabelecimento de ensino infantil, fundamental, técnico e superior, público ou privado.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Bezerros, na área de segurança descrita no artigo 2º desta lei, deverá:

§ 1º - Sob coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social e ASPLAMA, com apoio logístico da Secretaria de Infra estrutura e serviços urbanos;

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, visando a proteção das escolas, seus profissionais e educandos, devendo para tanto, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;





PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS



III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno, pornográfico ou de indução à violência;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva no comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e cigarros

Art. 5º - Sob a coordenação da DEBTRAN, com apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, em especial a Polícia Militar de Pernambuco e Polícia Rodoviária Federal, providenciar junto aos órgãos competentes a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle ridigo a:

I - limites de velocidade compatíveis com a área escolar;

II - sinalização adequada;

III - Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

IV - Demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade a ser beneficiada.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as diretorias das escolas, com as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações de colaboração e apoio para prevenção da violência e de criminalidade de cada área de segurança escolar envolvida.

Art. 7º - O Executivo Municipal deve representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções administrativas aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, obedecidas na seguinte ordem:





PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS



I – advertência, quando o infrator for primário ou não agiu com dolo ou má-fe, com notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa no percentual de 20% do salário mínimo vigente no País, aplicável em dobro no caso de reincidência, a ser cobrada através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal expedido pela SEFIN;

III – suspensão das atividades do estabelecimento, de acordo com a gravidade da infração cometida, que será apurada em Processo Administrativo competente, coordenado pela ASPLAMA, no uso constitucional do poder de polícia, com o apoio dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, se necessário.

§ 1º - Da penalidade aplicada, caberá recurso em 48 horas, devendo este ser apresentado por escrito na ASPLAMA para análise e decisão em 72 horas.

§ 2º - Após o fechamento definitivo do estabelecimento, somente transcorridos 12 (doze) meses, o Município poderá conceder novo alvará, desde que atendidos os dispositivos desta Lei e demais normativos vigentes.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas na área de segurança escolar de que trata a presente lei, com vistas à sua consecução e objetivos ora mencionados.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, Ação Social e ASPLAMA, com apoio logístico da Secretaria de Infra estrutura e serviços urbanos, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro/cadastramento, expedição de alvarás, funcionamento, orientação e fiscalização dos estabelecimentos do que trata a present lei.

Art. 10º - Fica a cargo da Secretria Muniapial de Finanças, com o apoio logitico da Secretaria de Infra estrutura e serviços urbanos, o recadastramento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais e recreativas no Município de Bezerros, que deverá ser efetuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, regularizando a concessão de novos alvarás de funcionamento e ordenado os alvarás já existentes, observadas as restrições ora definidas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos proprietários de bares, restaurantes e similares que já atuam dentro da área de segurança escolar o prazo de de 30 (trinta) dias, visando a adequação aos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS



Art. 11º - A fiscalização de que trata a presente lei será exercida em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades das secretarias envolvidas, parte dos estabelecimentos a serem fiscalizados e a logística disponível para a sua realização.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e as advindas de programas estaduais ou federais destinadas a segurança pública e, em particular, para aplicação direta na segurança escolar.

Art. 13 – O Município de Bezerros, visando um melhor aplicação desta Lei assim como também a eficácia na realização dos serviços de execução das ações pertinentes a implantação, registro, funcionamento, orientação e fiscalização dos estabelecimentos, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios ou outras entidades de caráter público.

Art. 14 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o gerenciamento das atribuições inerentes a sua implementação diretamente vinculado ao Gabinete da Prefeita, com apoio das Secretarias diretamente envolvidas.

Art. 15 – Os dispositivos desta lei que não sejam auto aplicáveis serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bezerros/PE,
09 DE JULHO DE 2012.


Elizabete Maria Silva de Lima
Prefeita

Informe [aqui](#) algum erro nesta página

Clique em para consultar apenas o texto original; clique em para consultar apenas o texto anotado;
Clique em para consultar apenas o texto atualizado; clique em para consultar apenas o texto índice.

[Dados Referenciais](#) **LEI Nº 10.454 DE 6 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o estabelecimento de perímetro de segurança escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido como perímetro de segurança escolar, área contígua à cada escola, no território do Estado, compreendido num diâmetro de cem metros do seu epicentro.

Art. 2º A área de segurança escolar se prestará para fins de resguardar o alunado, funcionários e o professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção.

Art. 3º As Policias Civil e Militar poderão estabelecer juntamente com a direção das escolas que as solicitarem, ações conjuntas com tratamento preventivo especial.

Art. 4º Os municípios, onde houver regras estabelecidas em relação às atividades venais nas circunvizinhanças das áreas de segurança escolar, poderão estabelecer critérios de garantia e integridade do alunado e professorado, conforme o local.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 6 de julho DE 1990.

CARLOS WILSON
Governador do Estado

JOÃO DE ANDRADE ARRAES
FERNANDO ANTODIO VIEIRA GONÇALVES DA SILVA
GENIVALDO CERQUEIS DE ALBUQUERQUE

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO ORIGINAL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

Rua da União, 439, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-010
PABX:(081) 3183-2211 - Fax:(081) 3423-4881 Fala-Cidadão: 0800 281 2244
E-mail: relacoespublicas@alepe.pe.gov.br
CNPJ: 11.426.103/0001-34 - Inscrição Estadual: Isenta